



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2749830 - RS (2024
/0349453-2)**

**RELATOR : MINISTRO OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)**
**AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO
SUL**
AGRAVADO : T C
ADVOGADO : RAMAO LARRE RODRIGUES - RS016082

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto pelo Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul contra decisão monocrática que negou provimento ao agravo em recurso especial, com fundamento na Súmula n. 83/STJ.

2. O Tribunal de origem reconheceu a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva estatal, considerando que o acusado era menor de 21 (vinte e um) anos à época dos fatos e que, entre o recebimento da denúncia e a publicação do acórdão que acolheu os embargos de declaração, transcorreram mais de 06 (seis) anos.

II. Questão em discussão

3. A discussão consiste em saber se o marco interruptivo da prescrição da pretensão punitiva deve ser considerado a data do julgamento dos embargos de declaração com efeitos integrativos, ou a data do julgamento da apelação criminal.

III. Razões de decidir

4. O Tribunal de origem adotou o entendimento de que o acolhimento dos embargos de declaração, por possuir efeito integrativo e modificativo da condenação original, constitui o marco interruptivo da prescrição.

5. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que o acórdão que julga os embargos de declaração, dotado de efeito integrativo, deve ser considerado o marco interruptivo da prescrição, garantindo-se interpretação mais benéfica ao réu.

6. A decisão impugnada está em conformidade com a orientação firmada por este Superior Tribunal, atraindo a incidência da Súmula n. 83/STJ.

IV. Dispositivo e tese

7. Agravo regimental não provido.

Tese de julgamento: 1. O acolhimento dos embargos de declaração com efeitos integrativos desloca o marco interruptivo da prescrição para a data de seu julgamento. 2. A decisão que julga os embargos de declaração deve ser considerada o marco interruptivo da prescrição da pretensão punitiva estatal, garantindo-se interpretação mais benéfica ao réu.

Dispositivos relevantes citados: RISTJ, art. 255, § 4º, I; Código Penal, art. 115.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp n. 2.283.280/SP, rel. Min. Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 12/09/2023; STJ, AgRg no HC n. 729.789/SP, rel. Min. Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), julgado em 13/09/2022; STJ, AgRg nos EAREsp n. 2.055.174/RJ, rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, julgado em 14/12/2022.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.

Brasília, 18 de junho de 2025.

Ministro OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO
(Desembargador Convocado do TJSP)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2749830 - RS (2024
/0349453-2)**

**RELATOR : MINISTRO OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)**
**AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO
SUL**
AGRAVADO : T C
ADVOGADO : RAMAO LARRE RODRIGUES - RS016082

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRADO REGIMENTAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agrado regimental interposto pelo Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul contra decisão monocrática que negou provimento ao agrado em recurso especial, com fundamento na Súmula n. 83/STJ.

2. O Tribunal de origem reconheceu a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva estatal, considerando que o acusado era menor de 21 (vinte e um) anos à época dos fatos e que, entre o recebimento da denúncia e a publicação do acórdão que acolheu os embargos de declaração, transcorreram mais de 06 (seis) anos.

II. Questão em discussão

3. A discussão consiste em saber se o marco interruptivo da prescrição da pretensão punitiva deve ser considerado a data do julgamento dos embargos de declaração com efeitos integrativos, ou a data do julgamento da apelação criminal.

III. Razões de decidir

4. O Tribunal de origem adotou o entendimento de que o acolhimento dos embargos de declaração, por possuir efeito

integrativo e modificativo da condenação original, constitui o marco interruptivo da prescrição.

5. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que o acórdão que julga os embargos de declaração, dotado de efeito integrativo, deve ser considerado o marco interruptivo da prescrição, garantindo-se interpretação mais benéfica ao réu.

6. A decisão impugnada está em conformidade com a orientação firmada por este Superior Tribunal, atraindo a incidência da Súmula n. 83/STJ.

IV. Dispositivo e tese

7. Agravo regimental não provido.

Tese de julgamento: 1. O acolhimento dos embargos de declaração com efeitos integrativos desloca o marco interruptivo da prescrição para a data de seu julgamento. 2. A decisão que julga os embargos de declaração deve ser considerada o marco interruptivo da prescrição da pretensão punitiva estatal, garantindo-se interpretação mais benéfica ao réu.

Dispositivos relevantes citados: RISTJ, art. 255, § 4º, I; Código Penal, art. 115.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp n. 2.283.280/SP, rel. Min. Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 12/09/2023; STJ, AgRg no HC n. 729.789/SP, rel. Min. Jesuino Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), julgado em 13/09/2022; STJ, AgRg nos EAREsp n. 2.055.174/RJ, rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, julgado em 14/12/2022.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL contra a decisão monocrática deste relator que negou provimento ao agravo em recurso especial, com fundamento na Súmula n. 83/STJ.

Nas presentes razões, o agravante sustenta que a decisão, ora recorrida, merece reforma, argumentando que: **a)** a jurisprudência do STF e STJ é no sentido de que a prescrição da pretensão punitiva é interrompida na data do julgamento da apelação criminal, configurando fato neutro a interposição de embargos de declaração; **b)** no caso concreto, o acórdão condenatório foi publicado em 28/07/2023, e não em 19/10/2023 (data da decisão dos embargos de declaração); **c)** entre o recebimento da denúncia (06/09/2017) e a publicação do acórdão condenatório (28/07/2023), não

transcorreu prazo superior a 06 (seis) anos; **d)** a orientação do STF é clara no sentido de que a interrupção da prescrição ocorre na data do julgamento da apelação, não na data da publicação do acórdão, e **e)** para fundamentar sua tese, cita precedentes do STF (HC n. 244.525, HC n. 243.115 e HC n. 70.810).

Pugna pela reconsideração da decisão agravada ou pela submissão do regimental ao Colegiado julgador.

É o relatório.

VOTO

A irresignação não merece prosperar.

As razões apresentadas no agravo regimental constituem mera reiteração dos argumentos anteriormente expostos no agravo em recurso especial, não trazendo nenhum fundamento capaz de afastar as conclusões da decisão agravada.

No caso, a decisão agravada adotou os seguintes fundamentos:

O recurso não merece prosperar.

A teor do disposto no art. 255, § 4º, I, do RISTJ, não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido (Súmula n.83/STJ).

No caso em tela, observa-se que o Tribunal de origem reconheceu a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva estatal, tendo em vista que: 1) o acusado era menor de 21 anos à época dos fatos (contava com 20 anos); 2) foi condenado à pena de 8 anos de reclusão, a qual prescreve em 12 anos; 3) considerando a menoridade do réu, o prazo prescricional foi reduzido pela metade, ou seja, para 6 anos; 4) entre o recebimento da denúncia (06/09/2017) e a publicação do acórdão que acolheu os embargos de declaração (19/10/2023), transcorreram mais de 6 anos.

A Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça já consolidou o entendimento de que, tratando de embargos com efeitos infringentes, em razão de seu efeito integrativo, o acolhimento, ainda que parcial, de embargos de declaração desloca o marco interruptivo da prescrição para a data da sessão em que ocorreu esse julgamento (AgRg no AREsp n. 2.283.280/SP, relator Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 12/09/2023, DJe de 20/09/2023).

No mesmo sentido, a Quinta Turma desta Corte já decidiu que o acórdão que julga os embargos de declaração, dotado de efeito integrativo, deve ser considerado o marco interruptivo da prescrição da pretensão punitiva estatal, garantindo-se interpretação mais benéfica ao réu (AgRg no HC n. 729.789/SP, relator Ministro Jesuíno Rissato, Desembargador Convocado do TJDFT, relator para acórdão Ministro João Otávio de Noronha, julgado em 13/9/2022, DJe de 11/10/2022).

Cite-se, ainda, julgado da Terceira Seção deste Tribunal:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME DO ART. 359-G DO CP. PRESCRIÇÃO. MARCO INTERRUPTIVO. JULGAMENTO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM EFEITOS INTEGRATIVOS À SENTENÇA

CONDENATÓRIA. COMPLEMENTAÇÃO DO TÍTULO CONDENATÓRIO. JULGAMENTO DOS EMBARGOS COMO MARCO TEMPORAL DA PRESCRIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE DIVERGÊNCIA ENTRE AS TURMAS QUE COMPÕEM A TERCEIRA SEÇÃO. PRECEDENTES DO STF. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A ATUAL JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 168/STJ.

1. O acolhimento dos embargos de declaração desloca o marco interruptivo da prescrição, que passa a ser a data de julgamento dos aclaratórios. Precedentes do STF e do STJ.

2. Incidência da Súmula 168/STJ, segundo a qual não cabem embargos de divergência quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado.

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg nos EAREsp n. 2.055.174/RJ, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, julgado em 14/12/2022, DJe de 16/12/2022).

No caso, constata-se que o acórdão que condenou o réu foi publicado em 28/07/2023, e os embargos de declaração opostos pela defesa foram acolhidos para reconhecer a atenuante da menoridade, em decisão publicada em 19/10/2023. Sendo assim, diante do reconhecimento da atenuante, houve redimensionamento da pena para 8 anos de reclusão e alteração do regime inicial de cumprimento para o semiaberto. Desse modo, o acórdão que julgou os embargos, por possuir efeito integrativo e modificativo da condenação original, constitui o marco interruptivo a ser considerado.

Portanto, verificado que o recebimento da denúncia ocorreu em 06/09/2017 e que a publicação do acórdão dos embargos de declaração se deu em 19/10/2023, configurou-se o transcurso de prazo superior a 6 anos (considerada a redução por metade do prazo prescricional de 12 anos, tendo em vista a menoridade do réu), impondo-se o reconhecimento da extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva.

Sendo assim, a decisão impugnada está em conformidade com a orientação firmada por este Tribunal, atraindo a incidência da Súmula n. 83 /STJ.

Assim, não tendo a parte recorrente agregado novos fundamentos que justifiquem a adoção de solução diversa daquela implementada na decisão monocrática, ora recorrida, sua manutenção revela-se adequada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2024/0349453-2

AgRg no
AREsp 2.749.830 /
RS
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 50038181120178210003

EM MESA

JULGADO: 17/06/2025
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO : T C
ADVOGADO : RAMAO LARRE RODRIGUES - RS016082

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Estupro de vulnerável

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO : T C
ADVOGADO : RAMAO LARRE RODRIGUES - RS016082

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.